**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 13 de agosto de 1993ACORDÃO Nº CSRF/01-01,577Recurso nº: RE/104-0.222 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: : FAZENDA NACIONAL

Recorrida: : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ENESTO D'ORSI

IRPF - SIMULAÇÃO - VENDA DE AÇÕES - A ausência de suporte fático para a caracterização de simulação na venda de ações, impossibilita a prova da mesma, tornando, assim, insubsistente a ação fiscal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

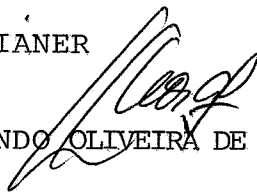
Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


IRINEU SIMIANER

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCARER LEITÃO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, 

RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO, JACKSON
GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justifica-
damente o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA - ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o intuito de reformar o Acórdão nº 104-7.863, de 11.10.90 que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto, por Ernesto D'Orsi, reconhecendo que não houve simulação, por parte do sujeito passivo, para obtenção de lucro na venda de ações da empresa Motores Elétricos do Brasil S/A.

Declara, a Fazenda Nacional, que sem a menor dúvida a Egrégia Quarta Câmara incorreu erro. Como comprovação, transcreve texto parcial da decisão "a quo", de fls..... 159/160, que adota como paradigma, nos seguintes termos:

"Quando toda a documentação procura camuflar ou esconder a verdade, este fato recebe o nome de simulação, punível com a aplicação da multa máxima e instauração de processo crime.

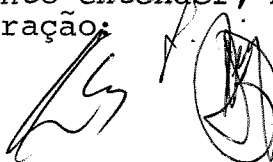
A questão está em saber se realmente, por força da "Declaração de Assunção de Responsabilidade" constante do verso do contrato de fls. 9/16 e 88/95, na compra das ações da empresa Motores Elétricos Brasil S.A, de propriedade, as ações, de Mário Manzoli Júnior e Ferdinando Manzoli Sobrinho, essas ações passaram a pertencer ao contribuinte, em que pese qualquer registro no livro de controle de ações, registro da Extinção por Incorporação da "Cerne", etc. etc.

Não resta dúvida que sim.

De fato, por esse documento, a Maxitrade S.A., que devia pagar aos vendedores o respectivo valor de compra, foi dispensada pelo contribuinte e sua esposa de qualquer desembolso ou obrigação decorrente daquele contrato.

Isto equivale a uma compra. Uma compra simulada. Uma fraude. Uma adulteração da verdade.

E para tanto entender, basta transcrever a referida declaração:



Acórdão Nº-CSR/01-01.577

"Eu, ENESTO D'ORSI (CPF nº 004487888-53 -RG nº 5.511.368-90), brasileiro, casado, industrial, domiciliado e residente nesta capital, na Rua Comendador Bichara Moherdauí nº 148, acompanhado de minha mulher MARIA CECÍLIA PENHA DA ROCHA D'ORSI, assumimos todas as obrigações que nos termos deste instrumento deveriam ser cumpridas por MAXITRADE S.A., em favor da qual outorgamos, portanto, ampla garantia no sentido de que não incorrerá em qualquer desembolso ou obrigação decorrente deste instrumento.

Esta é subscrita em presença de duas testemunhas.

São Paulo, 23 de fevereiro de 1987

As) Ernesto D'Orsi

As) Maria Cecília Penha da Rocha D'Orsi

Seguem assinaturas das testemunhas.

O termo em questão não se confunde com nenhum aval, pois se trata da substituição de comprador, já que eximiu a maxitrade S.A., do pagamento do correspondente valor de compra das ações...

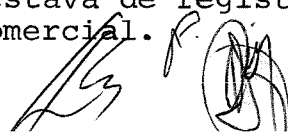
O fato está claro e evidente.

Portanto, tanto o primeiro lote como o segundo lote de ações constantes do demonstrativo de fls. 67, pertenciam, ao contribuinte a partir, respectivamente, de 29.12.1986 e 23.02.1987."

Nas contras-razões o contribuinte abstem-se de repetir todos os argumentos já apresentados desde o início do lançamento até à decisão de 2ª instância e acrescenta (fls..... 166/170):

"1º - Insiste o Fisco em pretender deslocar a tributação do ganho de capital na venda de ações da pessoa jurídica para a pessoa física, baseando-se em suposta simulação, em virtude de declaração firmada no verso do instrumento particular de compra.

2º - Em primeiro lugar, cabe destacar que o Recurso Especial interposto abandonou a pretensão de cobrar esse IRPFI pelo fato da sociedade adquirente das ações da p. física (CERNE S/A) ter sido incorporada pela LOT antes da venda, embora esta tenha sido documentada em nome da Cerne, pendente que estava de registro a incorporação na Junta Comercial.



Acórdão Nº-CSEF/01-01.577

3º - Provavelmente o fez convencido das razões do julgamento do i. relator Cons. Célio Salles Barbieri Jr. (fls. 156/7 dos autos), que liquida a tese fazendária nesse particular.

4 - Todavia, resta uma dúvida fundamental se a Cerne vendeu bem as ações da MEB S/A à Springer e Brastemp, já que o fisco desiste da discussão da incorporação da Cerne na Lot, não é incoerente insistir na tese de que a p. física adquiriu as ações em momento diferente daquele que efetivamente julga correto?

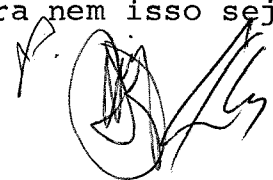
5 - Após a aquisição das ações da MEB, a p. física Ernesto D'Orsi as transferiu à Cerne a preço de custo (v. fls. 152), do relatório), e esse fato não foi negado pelo fisco nem agora objeto de Recurso Especial.

6 - Fica-se a imaginar qual a lógica do recurso extremo: a p. física agiu simuladamente e teria efetivamente adquirido as ações a partir de 29.12.86 e 23.02.87, como repete o recorrente a fls. 160, parte final.

7 - Pergunta-se: se isso fosse correto, quem teria vendido as ações à Springer e Brastemp, já que a passagem destas da p. física à Cerne não foi mais contestada?

8 - Somente na venda final a essas duas conhecidas empresas independentes, de capital aberto, é que houve ganho de capital, já que na cessão das ações (da MEB) da p. física à Cerne foi adotado o preço de custo, sem contestações.

9 - Ao renunciar em recorrer da segunda parte da tese fiscal, necessariamente concatenada e complementar à primeira (simulação), o recurso perde o sentido, porque ainda que se admitisse - ad argumentadum - que Ernesto D'Orsi tivesse adquirido as ações da MEB em fins de 1986 e fev/87, não foi ele quem as vendeu às atuais proprietárias, mas a Lot (sucessora da Cerne), a purando esta o ganho de capital, e não a p. física, ou ainda, como a primeira compra teria sido 29.12.86 e a cessão à Cerne foi em 01.01.87, esse primeiro lote foi validamente vendido pela LOT, embora nem isso seja reconhecido pelo recorrente.



Acórdão Nº-CSRF/01-01.577

10 - Ao assinar a declaração de "Assunção de Responsabilidade" não estava Ernesto D'Orsi adquirindo nada, mas apenas assumindo obrigações, como aliás diz a própria Declaração: "assumimos todas as obrigações". Se fosse modo de aquisição, como poderiam eles assumir obrigações sem a contrapartida da entrega da coisa (as ações), também formal? Ou talvez estejamos diante de declaração unilateral de vontade, pura liberalidade do casal.

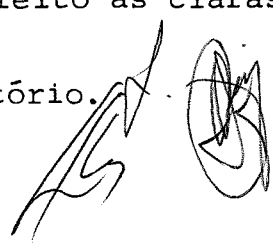
11 - Aliás, o aspecto do casal é relevante: porque o casal assinou a declaração, enquanto somente Ernesto D'Orsi adquiriu as ações da MEB e cedeu à Cerne? Justamente porque a declaração apontada nada tem a ver com a compra, mas somente com a garantia dos pagamentos mencionados pelo relator (remuneração aos antigos proprietários), que seriam devidos mesmo com a morte do Sr. Ernesto D'Orsi, com a fiança da esposa supérstite. Só esse fato justifica logicamente a assinatura da esposa numa declaração de garantia.

12 - Por último, consolidando esse raciocínio está o docto. nº 7 da Impugnação, onde o Sr. Ernesto D'Orsi se responsabiliza, até com seu patrimônio pessoal, por reclamações do acionista minoritário Ferdinando Mansoli, pelos direitos que este manteve na venda das ações da MEB (remuneração por consultoria, principalmente), perante Springer e Brastempe, declaração em tudo semelhante à questionada pelo fisco, embora não inquina da de simulação...

13 - Srs. Julgadores, se de simulação trata-se este caso, teria sido ela grotesca e primária: somente a "declaração" a suportaria, sendo o restante cronológica e formalmente probante da venda pela Cerne-Lot (cheques, Registros de Transferência de Ações Nominativas, tudo constante dos autos).

14 - Para que o fisco possa validamente considerar existente a simulação é preciso que haja um conjunto de fortes indícios que o levem a concluir que alguém vendeu em lugar de outrem, com intenção deliberada de o fraudar. A "declaração de garantia" não é esse indício suficinete para tal punição, simplesmente porque nada foi simulado, tudo foi feito às claras, entre partes independentes."

É o relatório.



Acórdão Nº-CSRF/01-01.577

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR

O recurso preenche os requisitos legais e dele tomo conhecimento.

A questão submetida a julgamento nesta Câmara Superior, conforme admite a própria decisão "a quo" às fls... 133, adotada, como paradigma pela Procuradoria da Fazenda, está em saber se realmente, por força da "declaração de assunção de responsabilidade" constante no verso do contrato de fls. 9/16 e 88/95, na compra das ações da empresa Motores Elétricos Brasil S.A., (MEB) de propriedade, as ações, de Mário Manzoli Júnior e Ferdinando Manzoli Sobrinho, essas ações passaram a pertencer ao contribuinte, em que pese qualquer registro no livro de controle de ações, registro da Extinção por Incorporação da "Cerne", etc...

São os seguintes os termos da referida declaração:

"Eu, ERNESTO D'ORSI (CPF Nº 00448788-53-RGnº. 5.511.368-SP) brasileiro, casado, industrial, domiciliado e residente nesta capital, na Rua Comendador Bichara Moherdauí nº 148, acompanhado de minha mulher MARIA CECÍLIA PENHA DA ROCHA D'ORSI, assumimos todas as obrigações que nos termos deste instrumento deveriam ser cumpridas por MAXITRADE S.A., em favor da qual outorgamos, portanto, ampla garantia no sentido de que não incorrerá em qualquer desembolso ou obrigação decorrente deste instrumento.

Esta é subscrita em presença de duas testemunhas.

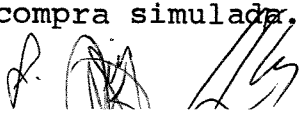
São Paulo, 23 de fevereiro de 1987.

As) Ernesto D'Orsi

As) Maria Cecília Penha da Rocha D'Orsi

Seguem assinaturas das testemunhas."

A recorrente entendeu que por meio desse documento a MAXITRADE S.A., que deveria pagar aos vendedores o respectivo valor de compra, foi dispensada pelo contribuinte e sua esposa de qualquer desembolso ou obrigação decorrente daquele contrato. Acrescenta que isso equivale a uma compra. Uma compra simulada. Uma fraude. Uma adulteração da verdade.



Acórdão Nº-CSRF/01-01.577

Vale transcrever, também, os fatos que originaram o objeto da autuação, contidos no "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal", às fls. 03.

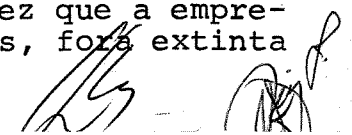
"a) Ernesto D'Orsi e sua mulher (PESSOAS FÍSICAS), adquiriram, em 29.12.86, 16.428.000 ações da Empresa Motores elétricos do Brasil S/A., (DOC. 1 - fls. 04 a 07); valor = Cz\$ 131.284,00;

b) Ernesto D'Orsi e sua mulher (PESSOAS FÍSICAS), adquiriram, em 23.02.87, mais 257.372.000 ações da mesma empresa, ao assumirem todas as obrigações e responsabilidades no verso do contrato de ratificação, compra de ações, etc., firmado entre Maxtrade S/A., e os Senhores Mário e Ferdinando Manzolli, através do qual foi feita a transferência do referido lote de ações, também da Empresa-Motores Elétricos do Brasil, pelo valor de Cz\$ 2.748.183,50. - VER DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE FIRMADO POR ERNESTO D'ORSI E SUA MULHER NO VERSO DO REFERIDO CONTRATO. (DOC. 2 - fls. 08 a 16);

c) O Instrumento Particular de Extinção por Incorporação da empresa diligenciada: Cerne Consultoria e Assessoria, na LOT Participações LTDA (outra empresa adquirida pelo Senhor Ernesto D'Orsi, através da CERNE), está datada de 15 de abril de 1987, ENCERRANDO, DE PLENO DIREITO, AS ATIVIDADES DA EMPRESA - CERNE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., nesta data, QUINZE (15) DE ABRIL DE 1987. (DOC... 3, fls. 17 a 23);

d) O LIVRO "DIÁRIO", da empresa diligenciada - CERNE Consultoria e Assessoria Ltda. contém seus "Termos" de abertura e encerramento - AMBOS - com a mesma data, seja: 23.04.87 (VINTE TRES DE ABRIL) - OITO - DIAS APÓS SEU ENCERRAMENTO POR EXTINÇÃO; lançamentos estes, que contam a escrituração da citada empresa, desde o dia 31 de maio de 1986, até o dia 15 de abril de 1987, data em que foi extinta, por Incorporação. DEIXANDO CLARO E EVIDENTE, que, tal expediente, ocorrido após a extinção da citada empresa, e no dia 23 de abril de 1987, denota vício material, formal e ideológico, no referido Livro, revelando o verdadeiro intuito de sonegação e fraude fiscal da pessoa física. (DOC. 4, fls. 24e 36);

e) O contrato de venda da empresa Motores Elétricos do Brasil S/A., para SPRINGER CARRIER DO BRASIL S/A., e BRASTEMP S/A., está datado de 28.04.87 (VINTE E OITO DE ABRIL), por Cerne Consultoria e Assessoria Ltda., sendo, portanto, NULO, PARA OS EFEITOS FISCAIS, uma vez que a empresa vendedora não mais existia, pois, fora extinta



Acórdão Nº -CSRF/01-01.577

por Incorporação 13 (TREZE) DIAS ANTES, seja: aos 15 de abril, deixando mais uma vez bem caracterizada do que a operação de venda também foi efetuada pela pessoa física de Ernesto D'Orsi, e sua mulher. (DOC. 5, fls. 37 a 54).

f) O ANEXO 5 (DECLARAÇÃO DE BENS) da declaração de rendimentos da pessoa física do Senhor Ernesto D'Orsi, relativa ao exercício de 1987, ano-base - de 1986, É I N E X A T A, por que, não consta como propriedade do referido senhor a parte referente ao primeiro lote de ações da Motores elétricos do Brasil, adquirido em 29.12.1986, O M I T I N D O, também as cotas de propriedade da empresa: CERNE, ora diligenciada, denotando uma vez mais o verdadeiro intuito da pessoa física em eximir-se de suas obrigações tributárias, corroborando, o intuito de sonegação e fraude fiscais, perpetrado pelo Senhor Ernesto D'Orsi, enquadrando-se no Artigo 676 III, do Decreto nº 85.450/80, atual Regulamento do Imposto de Renda, que determina para o caso de "DECLARAÇÃO INEXATA", o lançamento "EX-OFFÍCIO" que ora se inicia (fls. 55 a 65)."

Examinando-se as cláusulas do contrato de compra e venda de fls. 9/16 observa-se que a empresa Maxitrade S/A, ao adquirir as ações da MEB, que pertenciam a Mario Manzoli Junior e Fernandino Manzoli Sobrinho, recebeu-as em dação de pagamento, uma vez que essa empresa assumiu dívida que os vendedores possuíam com a MEB S/A, conforme consta nas cláusulas 3, 4 e 5 do referido contrato.

Pela cláusula 8 do mesmo, a empresa Maxitrade S/A se comprometeu a cumprir três obrigações para com os vendedores, a saber:

- a) fornecer 3.000 motores de 1/2 HP;
- b) pagar aos vendedores, a título de remuneração, 20 OTN mensais até 31.03.87 e 10 OTN mensais até 31.03.88; e
- c) responder pelo aval, se necessário for, dado por um dos vendedores perante a Secretaria da fazenda do Estado de São Paulo, com relação ao ICM devido pela MEB S.A.

Pela leitura da cláusula x.2.b do contrato de fls. 120, onde a Cerne Ltda. vendeu as ações da MEB S/A para a SPRINGER CARRIER DO NORDESTE S/A, constata-se que a MEB S/A possuía uma dívida para com a Maxitrade S/A no montante de Cz\$. 28.815.210,42.



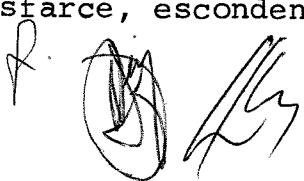
Pode-se extrair daí que o débito assumido pela Maxitrade S/A., no contrato de compra das ações da MEB S/A., não representou dispêndio algum para a mesma, já que apenas compensou tal débito no crédito que já possuía na empresa, cujas ações comprou.

Assim, à luz dos documentos constantes nos autos, compartilho do mesmo entendimento dado pelo relator do acórdão recorrido, no sentido de que a responsabilidade assumida pelo recorrente não foi em relação ao preço pago pela aquisição das referidas ações e sim pelas obrigações constantes da cláusula 8 do contrato de compra de ações (fls. 14).

Da mesma forma, a declaração de "Assunção de Responsabilidade", de fls. 16-verso, não pode ser interpretada como forma de aquisição de propriedade (contrato de compra) com quer o recorrente. Falta-lhe os requisitos necessários que caracterizam tal operação, dentre os quais, só para citar um, a bilateralidade ou contrapartida pela obrigação assumida. Vejo-o, S.M.J., como mero documento de garantia de pagamento aos antigos proprietários das ações.

Precisamente, o mérito a ser analisado resume-se ao fato de se saber se houve simulação ou não, por parte do contribuinte em questão, para obtenção de lucro na venda de ações da empresa Motores Elétricos do Brasil S.A., (MEB), tendo como fundamentação a declaração de fls. 16-verso.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA in "vocabulário Jurídico - Forense VOLUME IV - páginas 235/236, Simulação, no sentido jurídico é o ato jurídico aparentando enganosamente ou com fingimento para esconder a real intenção ou para subversão da verdade. Na simulação, pois, visam sempre os simuladores a fins ocultos para engano e prejuízos de terceiros". Exemplos típicos para o caso poderiam ser a doação que se faz sob aparência de venda ou a locação contratada sob modalidade de venda. Indicam-se contratos que se realizaram sob fingimento ou sob disfarce, escondendo a realidade dos verdadeiros contratos.



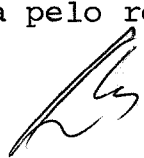
Acórdão Nº-CSRF/01-01.577

Há que se acrescentar que simulação e fraude, embora representem dois tipos de defeitos dos negócios jurídicos, não podem ser confundidos. Pela simulação a declaração de vontade se disfarça na consecução de um resultado que tem a aparência de um ato negocial determinado, enquanto que na fraude o ato é real, a declaração de vontade está na conformidade do querer íntimo do agente, tendo como efeito um resultado prejudicial a terceiro.

Nesse particular, SILVA PEREIRA, no Repertório das Ordenações (t. 4º, pág. 666), ensina que "para se incorrer na pena de simulação devem intervir não somente o dolo, como também a fraude com prejuízo de terceiro, não sendo punível a simulação em que tais predicados não existam".

Analisando-se a declaração de fls. 16-verso, à luz dos ensinamentos dos referidos mestres, entendo que a mesma se presta apenas como um indício de prova, ou seja, um ponto de partida para, em conjunto com outros elementos, apurar-se a existência de simulação. Não é suficiente, portanto, para infirmar a validade do contrato de fls. 9/16 e demais instrumentos apresentados.

"In casu", não ficou caracterizada a ocorrência de fingimento e disfarce para esconder a realidade dos fatos. Os diversos contratos e instrumentos elaborados entre as partes envolvidas encontram-se nos autos, registrados pelos órgãos competentes e não foram questionados pelo fisco, ou seja, Máxtrade (grupo Mangels, sociedade de capital aberto), Mario e Fernando Banzoli (vendedores da MEB), Springer Carrier do Nordeste S/A e Brastemp S/A (campanhias abertas) e a Cerne (Ernesto D'Orsi) não são vinculadas de qualquer forma, seja societária ou comercialmente, havendo inclusive interesses conflitantes, segundo seus objetos sociais. A única exceção diz respeito à transferência, a valor de custo, das ações da MEB do recorrente (sócio-gerente da Cerne) para a Cerne Ltda., fato que, por si só, não caracteriza a simulação pretendida pelo recorrente.

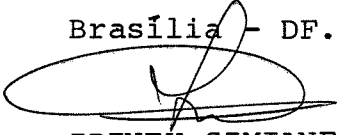


Acórdão Nº-CSRF/01-01.577

Também não se pode concluir que o contribuintes tenha praticado, no caso em tela, qualquer ação dolosa (querer íntimo do agente) visando a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador, o que caracteriza a fraude fiscal. Pelo que se constata nos autos, a Cerne Ltda apurou o ganho de capital na venda das ações, sendo devidamente contabilizado e tributado, fato que não foi contestado pelo fisco. Teve este, unicamente, a preocupação de transferir a tributação da pessoa jurídica para a pessoa física.

Em face do acima exposto, entendo inexistir, nos presentes autos, suporte fático capaz de caracterizar a ocorrência de simulação, razão pela qual, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto.

Brasília - DF., 13 de agosto de 1993


IRINEU SIMIANER - RELATOR



